



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

3

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº



Separação judicial. Reconhecimento de culpa que depende da prova da violação dos deveres do casamento e da insuportabilidade da vida em comum. Prova suficiente do adultério e da consequente insuportabilidade da vida em comum. Maioridade que não impossibilita o recebimento de alimentos pelo filho e a exoneração depende de contraditório, o que é irrelevante aqui porque a filha maior não é parte no processo. Decisão que deve ocorrer em ação exoneratória já ajuizada. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 994.09.276.239-8, da Comarca de Orlandia, em que é apelante Wilson Fernandes (AJ- fl.228) e apelada Sônia Aparecida Silva Fernandes (AJ- fl.16):

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente ação de separação judicial c.c. alimentos, decretando a separação, com reconhecimento de culpa e determinando a partilha dos bens e o pagamento de alimentos pelo varão às filhas do casal. Apela o requerido alegando que a prova testemunhal é insuficiente para comprovar sua culpa, já que as testemunhas se limitam a narrar fatos de que tomaram conhecimento através da autora. Afirma que a prova do direito invocado é necessária mesmo diante do reconhecimento da revelia e a impossibilidade de fixação de alimentos em favor de Jaqueline, em decorrência do decidido na ação 906/2008 em trâmite pela 1ª Vara Cível de Orlandia. Clama pela improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado

A digna Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Este é o relatório.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia da lide liga-se apenas à alegada culpa do requerido na separação e aos alimentos fixados, mas não ao direito da apelada de por fim à sociedade conjugal.

O Código Civil elencou em seu artigo 1566 os deveres de ambos os cônjuges para com o outro. Previu, também, que a violação a estes deveres por um dos cônjuges pode ensejar a propositura de ação de separação judicial litigiosa pelo outro, com reconhecimento de culpa do faltoso, à alegação de que a atitude torna insuportável a vida em comum (artigo 1572). E, dentre as causas de insuportabilidade da vida em comum está a prática do adultério (artigo 1573, I) que configura a quebra do dever de fidelidade.

É verdade que o fato de ser o réu revel e tratar a ação de direito disponível não atrela de modo inexorável o Magistrado aos fatos narrados na inicial. A presunção de veracidade dos fatos, preconizada no artigo 319 do Código de Processo Civil, é relativa e não exime o autor de provar suas afirmações.

Mas os elementos de convicção existentes são suficientes para o reconhecimento da culpa do apelante pela separação. Com efeito, as testemunhas (fls. 65/67), ainda que por comentários ouvidos da autora, confirmaram que esta teria surpreendido o marido com outra mulher, nas imediações da residência do casal, namorando dentro do carro, de madrugada (fl.65). Tereza informou que, de acordo com Sônia, a causa da separação foi ter 'pego o esposo com outra', embora sem saber de detalhes (fl.67).

Deste modo, comprovada a infidelidade e a decorrente insuportabilidade da vida em comum, correta a r. sentença.

Não merece reparo a fixação dos alimentos às filhas do casal.

Com efeito, há discrepância entre a r. sentença - que determinou o pagamento dos alimentos a ambas as filhas ao fundamento de que sua idade demonstra a falta de condição pessoal para a própria manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado

(fl.221) - e decisão de antecipação de tutela em exoneração de alimentos interposta pelo apelante e em trâmite na mesma Vara, que afastou a obrigação de Vilson ao pagamento de alimentos à filha Jaqueline por ser esta maior de idade e estar empregada (fls.245 e 249), com condições de prover a si própria.

No entanto, é entendimento jurisprudencial que a exoneração de alimentos em decorrência da maioridade somente pode ser decretada mediante observância ao contraditório que permita ao alimentando comprovar a necessidade da continuação do pagamento. Nessa linha de entendimento é a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Execução de alimentos. Maioridade. Exoneração automática. Impossibilidade. - Com o advento da maioridade, é vedada a exoneração automática da obrigação de presta alimentos fundada no dever de sustento, a qual terá continuidade com fundamento no dever de parentesco, se comprovada a necessidade pelo filho. Precedentes. Note-se, a propósito, que a justificativa não se assenta no fato de, por alguma outra razão, a alimentanda não necessitar dos alimentos, mas simples e singelamente pelo fato de ter completado a maioridade."* (REsp 510247/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08.08.05).

Ora, Jaqueline não é parte no processo. A decisão deve, portanto, ocorrer em sede da ação exoneratória já ajuizada.

E mais não é necessário aduzir para a confirmação integral da bem lançada sentença de primeiro grau, cujos fundamentos, precisos e corretos, ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso.

Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso.

Participaram do julgamento o Desembargador Teixeira Leite (Presidente e Revisor) e Fábio Quadros (3º Juiz).

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

MAIA DA CUNHA
 RELATOR